

01/03/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.138-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
RECLAMANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 14ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO : RELATOR DA AC Nº 1999.34.00.016727-9
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhora Presidente, a presente reclamação foi proposta em 2002 com o intuito de preservar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar ação de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o então Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Ronaldo Mota Sardemberg.

A reclamação parte do pressuposto de que, do confronto entre a Lei 8.429/1992 e a Constituição, emergiria o entendimento de que a competência para processar ação de improbidade ajuizada contra Ministro de Estado seria do Supremo Tribunal Federal, porque os delitos previstos nessa lei caracterizariam crimes de responsabilidade.

Parte-se, assim, da premissa de que a competência do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar Ministro de

Estado por crimes de responsabilidade, atrairia, por abrangência da tipificação, o processamento e o julgamento dos titulares desses altos cargos da Administração Federal também pelos atos de improbidade.

Em outras palavras, se o constituinte conferiu prerrogativa de foro a determinadas autoridades públicas em função do cargo exercido, inafastável seria a competência do Supremo Tribunal Federal, também, no caso em apreciação. Essa é a tese.

Eu pretendia suscitar essa questão de ordem apresentada pelo Procurador-Geral da República e iria resolvê-la no sentido do acolhimento da proposta de perda do objeto da reclamação. Isso porque a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que, cessada a investidura funcional motivadora da prerrogativa de foro, cessa também a própria prerrogativa. Esse foi o sentido do cancelamento da Súmula 394, ainda que se tratasse, naquela ocasião, exclusivamente de matéria penal.

No caso específico dos crimes de responsabilidade, a Lei 1.079/1950, que rege a matéria, em seus artigos 15, 42 e 76, não deixa dúvidas quanto à questão ao condicionar o recebimento da respectiva denúncia ao fato de o acusado estar ainda no exercício do cargo. No presente caso, como se sabe, o acusado já não exerce o cargo de Ministro de Estado há pelo menos quatro anos.

Logo, a meu sentir, a reclamação perdeu, inapelavelmente, o objeto. Invoco, a esse propósito, a decisão monocrática do ministro Celso de Mello, no INQ 1.350, DJ 15.02.2000, em que S. Exa apontou o seguinte:

"Ocorre, no entanto, que as pessoas denunciadas pela prática de ilícitos político-administrativos **já não mais ostentam a condição funcional de Ministro de Estado.**

Desse modo, tendo em vista as razões expostas pelos **próprios** denunciantes a fls. 663/664, e **considerando o pedido por eles formulado, declaro extinto este procedimento, em virtude da perda superveniente de seu objeto, eis que os denunciados deixaram de titularizar o cargo de Ministro de Estado, situação funcional esta necessária ao exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, da jurisdição constitucional que lhe foi outorgada pelo art. 102, I, c, da Carta Política**".

Por outro lado, em caso recente, referente à matéria eleitoral, o Plenário desta Corte manteve entendimento segundo o qual a reclamação não se presta a preservar hipotética ou virtual competência do Supremo Tribunal Federal (RCL 3.019-Agr, de minha relatoria, Pleno, 24.11.2005, DJ 18.08.2006), no caso de recurso extraordinário ainda não interposto em razão de alegada demora do TSE na publicação de acórdão.

Nesse sentido, o meu voto é pelo acolhimento da questão de ordem, em razão da perda de objeto da presente reclamação.

